



GOVERNADOR  
**Sérgio Cabral**

VICE-GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Regis Fichtner</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO <i>Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>Hudson Braga</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cesar Rubens Monteiro de Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Marcos Esner Musafir</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Sérgio Simões</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Wilson Risolia Rodrigues</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Julio Luiz Baptista Lopes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>Antonio Pedro Indio da Costa</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Aureo da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>Felipe dos Santos Peixoto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Sérgio Tavares Romay</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Adriana Scorzelli Rattes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>André Luiz Lazaroni de Moraes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Ronald Abrahão Ázaro</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>Marcus Vinicius de Vasconcelos Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	2
Governo.....	2
Planejamento e Gestão.....	8
Fazenda.....	9
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	14
Obras.....	14
Segurança.....	14
Administração Penitenciária.....	15
Saúde.....	15
Defesa Civil.....	20
Educação.....	21
Ciência e Tecnologia.....	22
Habitação.....	22
Transportes.....	23
Ambiente.....	23
Agricultura e Pecuária.....	23
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	23
Trabalho e Renda.....	23
Cultura.....	23
Assistência Social e Direitos Humanos.....	23
Esporte e Lazer.....	23
Turismo.....	23
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	23
Proteção e Defesa do Consumidor.....	23
Prevenção a Dependência Química.....	23
Procuradoria Geral do Estado.....	23
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	23
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	92



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte I-JC - Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-A - Ministério Público,  
Parte I-B - Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades  
circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 6.706 DE 12 DE MARÇO DE 2014

**AUTORIZA A DOAÇÃO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À FAPERJ - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DOS IMÓVEIS DA RUA DA ALFÂNDEGA NºS 42 A 48, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a promover a doação com encargo dos imóveis de sua propriedade designados por Rua da Alfândega nºs 42 a 48, Centro, Rio de Janeiro/RJ à FAPERJ - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do disposto no art. 68 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**§1º** - Nos imóveis indicados nesta lei existe única edificação com numeração pela Rua da Alfândega nºs 42 a 48, Centro, Rio de Janeiro/RJ e esta disposição possibilitará que a FAPERJ, no local, instale sua sede, sujeitando-se às seguintes obrigações.

**I** - a executar todas as obras necessárias de recuperação e manutenção dos imóveis e da edificação única no prazo de até 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei;

**II** - não alienar os imóveis no todo ou em partes, sempre utilizá-los em suas atividades institucionais e nas relativas à ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 2º** - No caso dos imóveis não mais servirem às finalidades que motivaram o ato de disposição ou não ocorrer a conclusão das obras no prazo indicado no art. 1º, §1º, I, reverterão ao domínio do Estado, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza, neles introduzidas.

**Art. 3º** - O Poder Executivo editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga o art. 4º, da Lei nº 5.397, de 10 de março de 2009.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2800/2014  
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 07/14

### LEI Nº 6.707 DE 12 DE MARÇO DE 2014

**ALTERA O § 1º DO ARTIGO 99, DA LEI Nº 880, DE 25 DE JULHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Dá nova redação ao § 1º, do artigo 99, da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...) § 1º - Excetua-se da regra do "caput" deste artigo os Oficiais Superiores ocupantes dos cargos de Secretário de Estado de Defesa Civil, Subsecretário de Estado de Defesa Civil, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, Chefe do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, Subchefe do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, bem como os Oficiais Superiores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, em exercício de cargo ou função na Coordenadoria Militar do Gabinete Civil, os quais, preenchidos os requisitos elencados neste artigo, serão transferidos para inatividade quando de suas exonerações ou dispensa dos respectivos cargos ou funções."

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2801/2014  
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 08/14

Id: 1643037

### OFÍCIO GG/PL Nº 55 RIO DE JANEIRO, 12 DE MARÇO DE 2014

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 13 de fevereiro de 2014, do Ofício nº 14-M, de 12 de fevereiro de 2014, referente ao Projeto de Lei nº 1602 de 2012 de autoria do Senhor Deputado Luiz Martins que, "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO DETRAN EM ANEXAR AO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (CRLV) NO MOMENTO DE SUA RENOVAÇÃO ANUAL A CÓPIA DA LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008 E A DEVIDA AFIXAÇÃO DE CARTAZ EM TODOS OS LOCAIS DE ATENDIMENTO DO DETRAN, CONTENDO A ÍNTEGRA DA REFERIDA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **PAULO MELO**  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1602/12, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LUIZ MARTINS QUE, "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO DETRAN EM ANEXAR AO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (CRLV) NO MOMENTO DE SUA RENOVAÇÃO ANUAL A CÓPIA DA LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008 E A DEVIDA AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM TODOS OS LOCAIS DE ATENDIMENTO DO DETRAN, CONTENDO A ÍNTEGRA DA REFERIDA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Não obstante o mérito do Projeto, não foi possível sancioná-lo pelas razões a seguir expostas.

O PL interfere na gestão e organização da Administração Pública, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, consoante reza o art. 84, VI, "a" e art. 145, VI da CERJ.

Invade, também, a organização e o funcionamento dos órgãos do Estado, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida no art. 61, § 1º, II, "b" da CRFB/88 e art. 112, §1º, II, "d" da CERJ.

Impor ao DETRAN, órgão da Administração Indireta, que afixe cartazes em suas dependências e emita informativos junto ao CRLV, ocasiona invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e de suas Secretarias para gerir a Administração Pública, criando atribuição para esta autarquia e gerando despesas.

Diante do que restou exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

### OFÍCIO GG/PL Nº 56 RIO DE JANEIRO, 12 DE MARÇO DE 2014

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 13 de fevereiro de 2014, do Ofício nº 13-M, de 12 de fevereiro de 2014, referente ao Projeto de Lei nº 2358-A de 2009, de autoria do Senhor Deputado Gerson Bergher que, "INSTITUI A CARTEIRA ESTADUAL DE SAÚDE DO CIDADÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **PAULO MELO**  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2358-A/ 2009 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GERSON BERGHER, QUE "INSTITUI A CARTEIRA ESTADUAL DE SAÚDE DO CIDADÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"**

Embora de elevada inspiração parlamentar, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto de lei.

O projeto de lei pretende instituir a Carteira Estadual de Saúde do Cidadão, bem como auxiliar o profissional de saúde na realização de todos os atos necessários para o atendimento correto e eficaz.

Nessa hipótese, não há dúvida de que o Estado pode editar normas de caráter suplementar, que se destinem à adequação às peculiaridades locais ou a preencher as lacunas deixadas pela legislação federal no tocante à proteção da saúde.

Contudo, em que pese a competência estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde prevista no art. 24, XII, da Carta Constitucional, a medida em tela não merece acolhida, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada em âmbito nacional, havendo normas gerais na forma do art. 24, §2º, da CR/88.

A saber: o Ministério a Saúde instituiu, por meio do Sistema Único de Saúde, o Cartão Nacional de Saúde como instrumento de identificação dos usuários do SUS e de informação sobre o atendimento individual prestado pelos serviços de saúde, o qual foi criado pela Portaria nº 1.560, de 29 de agosto de 2002 e regulamentado pela Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011.

Nesse sentido, todo cidadão brasileiro deverá possuir o Cartão Nacional de Saúde (CNS) para atendimento em locais que prestam serviço pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo aqueles que possuem plano de saúde ou habitualmente realizam consultas e outros procedimentos de forma particular.

Assim, a sobreposição de normas sobre o procedimento de identificação do cidadão para o atendimento médico-hospitalar poderá ensejar perda da racionalidade na prestação do conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, sendo um dos princípios do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 7º, X, da Lei nº 8.080/90, a integração das ações de saúde.

Ainda que não fosse por isso, ao criar a Carteira Estadual de Saúde do Cidadão, a proposta implicará em aumento de despesa sem que se observe o preceito estabelecido no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a indicação da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Assim, diante do que foi exposto, aponho o veto total ao Projeto de Lei que ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Id: 1643038

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 44.648 DE 12 DE MARÇO DE 2014

**ALTERA, SEM AUMENTO DE DESPESAS, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS - NOVO DEGASE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-03/022/11/2013,

#### CONSIDERANDO:

- a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

- a modernização e a adequação político-social das unidades administrativas no âmbito do NOVO DEGASE, em conformidade com o princípio da eficiência contido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

- a primazia do atendimento na execução das medidas socioeducativas, como forma de garantir a inserção social do adolescente em conflito com a lei, conforme preconiza as normas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE;

- o que preceitua o art. 227 da Constituição Federal através do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, reafirmando a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a natureza pedagógica das medidas e a política de socioeducação.

- a necessidade de instituir-se Unidade de Socioeducação administrativamente vinculada ao DEGASE, voltado para o acolhimento do adolescente em conflito com a lei;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - A estrutura organizacional do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - NOVO DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação, disporá da seguinte unidade de atendimento socioeducativo:

- CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO IRMÃ ASSUNCIÓN DE LÃ GÂNDARA USTARA